



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.903480/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.590 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IPI. DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.
Recorrente VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na DCOMP como o saldo credor de período anterior. Na DCOMP, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 138 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que homologou parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 87.306,93, dada a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificado do deferimento parcial da compensação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em suma, argumentou que possui um crédito de R\$ 174.289,28 referente ao período anterior, do qual somente foi aproveitado R\$ 99.645,53 restando um saldo de R\$ 74.643,75. Porém não foi informado, no livro de IPI, o estorno de R\$ 174.289,28 e sim de R\$ 99.645,53, cuja diferença bate com os valores que estão sendo cobrados no Despacho.

Argumentou, ainda, que não houve má fé e muito menos prejuízo do fisco apenas erros de lançamentos e que espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O contribuinte juntou, com a impugnação, atos constitutivos da empresa, documentos de identificação, documentos relativos ao procedimento fiscal, PERDCOMP nº 24556.22981.081004.1.3.01-1403, PERDCOMP nº 38979.14085.311008.1.7.01-7924 e AR (fls. 05/134).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão (fls. 137/140) que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O acórdão consignou ter havido aparente confusão do contribuinte em relação à utilização da DCOMP e erro em seu preenchimento, incluindo-se valores já utilizados em compensações e valores não ressarcíveis.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 07/06/2016 (vide Termo de ciência à fl. 147 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, apresentou em 06/07/2016 petição

nos autos (fl. 152), por meio da qual alegou que foi feita, *in loco*, verificação por fiscal nos livros contábeis da empresa, e que teria ficado justificado e comprovado seu direito ao alegado crédito. Solicitou, ao fim, o cancelamento da notificação fiscal.

Nesta oportunidade, anexou aos autos: atos constitutivos da empresa, procuração, documento de identificação e cópias de documentos do processo (vide fls. 153/174 e 178).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

De início, é válido mencionar que, em que pese o contribuinte não ter denominado a sua petição de fl. 152 dos autos de recurso voluntário, entendo que, em atenção ao princípio da fungibilidade, este Colegiado deverá recebê-la e processá-la como tal. Até porque, constata-se que fora apresentada dentro do prazo legal de 30 dias para interposição de dito recurso. Nesse mesmo sentido, vide despacho de encaminhamento à fl. 180 dos autos.

Conheço, portanto, do Recurso Voluntário interposto.

Na petição de fl. 152 dos autos o Recorrente limitou-se a alegar:

Informamos que fomos fiscalizados conforme documento em anexo, onde foi comprovado em loco com o Fiscal **Paulo Takehico Saito** que no livro de apuração escriturado os lançamentos estavam corretos onde nosso credito era suficiente para amortizar o debito solicitado

Foram disponibilizado ao fiscal todos os documentos e livro de apuração para revisão das compensações.

Diante da **JUSTIFICATIVA** e **COMPROVAÇÃO**. Solicitamos considerar o Procedimento Fiscal e o **CANCELAMENTO** da referida notificação.

Ou seja, insiste a Recorrente que os lançamentos constantes no livro de apuração de IPI estariam corretos, conforme atestado pela fiscalização realizada *in loco* pelo auditor fiscal Paulo Takehico Saito.

Acontece que, como bem esclareceu a DRJ na decisão recorrida, a razão do não reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado não possui relação com a correção ou não dos valores escriturados no livro de IPI da Recorrente, mas sim com a correção do valor do crédito indicado na DCOMP, visto que tais valores não se confundem. Isso porque, na DCOMP, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior, porém, deverá ser subtraído deste valor os créditos cujo pedido de ressarcimento ou compensação já tenha sido transmitido à Receita Federal, evitando assim dupla utilização do mesmo crédito.

Nesse contexto, por concordar com a decisão recorrida, cujos fundamentos não chegaram a ser combatidos pela Recorrente, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir:

As alegações constantes da manifestação do contribuinte não têm pertinência ao caso concreto.

No presente processo, verifica-se que os créditos informados pelo contribuinte no PER/DCOMP, foram integralmente certificados, sem nenhuma glosa.

Os débitos registrados pelo contribuinte também foram certificados, não havendo qualquer lançamento de débitos.

No entanto, pelos fatos narrados, parece-me que o manifestante está confundindo os conceitos e os instrumentos que compõe a Declaração de Compensação, pois uma coisa é o preenchimento do livro de apuração de IPI e o saldo credor do imposto acumulado no final do período e o saldo inicial do período seguinte de apuração, outra é o preenchimento da Dcomp para a apuração do ressarcimento. Diferentemente de seu entendimento, o saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior.

Deve-se levar em conta que o que se pretende na Dcomp é a apuração do valor ressarcível dos créditos escriturados no trimestre e não ser uma simples conta-corrente do imposto na apuração do valor devido ou de seu crédito acumulado. Portanto, na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal. Por óbvio, os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Sendo assim, somente é permitido constar do cálculo do crédito passível de ressarcimento os valores de períodos anteriores que **não foram utilizados** pelo contribuinte em ressarcimento ou compensação. E, como o próprio contribuinte alegou em sua manifestação, o recorrente solicitou a compensação de parte do saldo credor do trimestre anterior ao de referência.

Desta forma esse foi o erro de preenchimento da Dcomp que levou ao reconhecimento de direito creditório inferior ao solicitado e não o erro alegado na manifestação.

Desta forma, o saldo credor passível de ressarcimento somente pode ser aquele demonstrado no PER/DCOMP, quando considerado os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres, pois, na sistemática de apuração do IPI, há interrelação entre os períodos, na medida em que saldos credores são transportados para períodos subseqüentes e utilizados na dedução de débitos do imposto.

Neste diapasão, na Dcomp, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor **passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência**. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

Portanto, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) **corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PERDCOMP de trimestres anteriores**. Observe-se que o ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

De acordo com referido demonstrativo, a empresa possuía R\$ 34.651,41 de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período. Ou seja, grande parte do saldo do período anterior fora compensado. Portanto, os créditos do período, após o abatimento dos débitos do período, resultou em um saldo credor no montante de R\$ 87.306,93, que foi utilizado na compensação dos débitos indicados nessa DCMP.

O contribuinte preencheu este campo com o saldo credor de seu livro fiscal, R\$ 174.289,28, sem levar em conta que parte desse valor já havia sido utilizado em compensações e também que parte deste valor não era ressarcível. Esse foi o erro de preenchimento da Dcomp que levou ao reconhecimento de direito creditório inferior ao solicitado e não o erro alegado na manifestação.

Correto, portanto, o despacho decisório eletrônico.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expeditas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora